



Processo Administrativo nº 8716/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Flores de Goiás

Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação deserta

Fundamento: art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise jurídica da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, destinada ao registro de preços para futura e parcelada aquisição de 80 bancos de madeira envernizados, incluindo instalação, bem como para a prestação de 700 horas de serviços de mão de obra e reparos de marcenaria, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 283.920,00, sendo R\$ 79.520,00 relativos aos bancos de madeira e R\$ 204.400,00 relativos aos serviços de mão de obra e reparos.

Consta dos autos que o Pregão Presencial nº 31/2026, vinculado ao Processo nº 4578/2026, teve sessão realizada em 11/08/2026, sem o comparecimento de empresas interessadas, razão pela qual foi declarado deserto.

Após a deserção, a empresa HS Consultoria e Assessoria Ltda. apresentou proposta em 31/08/2026, posteriormente ajustada em 03/09/2026. O processo contém, entre outros documentos, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, pesquisa e mapa de preços, justificativa de preço, Termo de Referência, indicação de dotação orçamentária, justificativa da escolha da contratada e autorização da autoridade competente.

Houve manifestação jurídica anterior, datada de 18/09/2026, que apontou necessidade de saneamento, especialmente quanto à divergência na identificação do procedimento licitatório anterior, à ausência de justificativa específica da escolha da empresa e à utilização indevida do art. 75, inciso II, alínea “a”, em alguns trechos dos documentos.



Em 21/10/2026, a Comissão Permanente de Contratação apresentou novo relatório, concluindo pela presença dos requisitos para a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, registrando que o certame anterior foi realizado há menos de um ano e que foram mantidas as condições do edital.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade da contratação direta, com base nos documentos disponibilizados no processo administrativo. Não compete a esta análise substituir a avaliação técnica da Administração quanto à necessidade do objeto, à adequação das especificações, à fiscalização da execução, à conveniência administrativa ou à responsabilidade dos agentes que produziram as informações técnicas.

A conclusão favorável pressupõe que a autoridade competente determine, antes da formalização da contratação, o saneamento das inconsistências formais indicadas neste parecer e confirme expressamente a regularidade da instrução processual.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Hipótese legal de dispensa por licitação deserta

A contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

A norma exige a presença cumulativa de dois elementos centrais: (i) a licitação anterior deve ter sido realizada há menos de um ano; e (ii) a contratação direta deve manter todas as condições definidas



no edital anterior. A alínea “a” contempla a situação em que não surgiram licitantes interessados, caracterizando a licitação deserta.

No caso analisado, a ata do Pregão Presencial nº 31/2026 registra a ausência de empresas na sessão de 11/08/2026. O relatório posterior da Comissão afirma que o objeto da contratação direta corresponde ao objeto do certame anterior, que este foi realizado há menos de um ano e que foram mantidas as condições do edital.

Assim, sob o aspecto material, os elementos constantes do processo são compatíveis com a hipótese legal de contratação direta por licitação deserta.

3.2. Instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com os documentos necessários à demonstração da legalidade, da necessidade, da vantajosidade e da regularidade da contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A documentação descrita no processo contempla os principais elementos exigidos pelo dispositivo: formalização da demanda, estudos preparatórios, Termo de Referência, estimativa de despesa, pesquisa de preços, indicação orçamentária, justificativa da escolha da contratada, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A contratação direta, contudo, não afasta o dever de demonstrar a regularidade da empresa escolhida. Antes da formalização do ajuste, devem ser conferidos e juntados os documentos atualizados de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, naquilo que for compatível com o objeto e exigido pela Administração.

3.3. Justificativa da escolha da contratada

A escolha da HS Consultoria e Assessoria Ltda. deve estar apoiada em justificativa concreta, compatível com o objeto e com as informações constantes da pesquisa de preços. Não basta a mera indicação nominal da empresa ou a existência de proposta.

A justificativa deve demonstrar, de forma objetiva, que a empresa possui capacidade para executar o fornecimento e os serviços, que sua proposta atende às especificações do Termo de Referência e que a contratação preserva o interesse público e as condições do edital que precedeu a licitação deserta.

O relatório de 21/10/2026 registra a juntada de documento denominado “Justificativa da Escolha do Contratado”. Recomenda-se que a autoridade responsável confira se esse documento está efetivamente anexado, assinado e suficientemente motivado, fazendo-o relacionar expressamente à proposta apresentada pela HS Consultoria e Assessoria Ltda.

3.4. Justificativa de preço e vantajosidade

O processo apresenta pesquisa de preços realizada mediante consulta a fontes de mercado, inclusive ao PNCP e a fornecedores, com registro de média aritmética dos valores considerados válidos.

A estimativa total indicada é de R\$ 283.920,00. A pesquisa registra valor médio total de R\$ 297.720,664 e menor valor total de R\$ 282.520,00. A proposta selecionada deve ser conferida quanto



à correspondência entre seus preços unitários e totais, bem como quanto à compatibilidade com as quantidades e especificações do Termo de Referência.

A Administração deverá certificar, antes da contratação, que o valor final não supera o preço de mercado e que a escolha da proposta atende ao princípio da economicidade. Eventuais diferenças entre a estimativa, a menor cotação e a proposta devem ser expressamente esclarecidas na justificativa de preço, evitando-se qualquer divergência aritmética ou documental.

3.5. Motivação administrativa e consequências práticas

A decisão da autoridade competente deve indicar, de forma clara, os motivos pelos quais a contratação direta é necessária e adequada, considerando a deserção do procedimento anterior, a manutenção das condições do edital, a disponibilidade orçamentária, a compatibilidade dos preços e a capacidade da empresa escolhida.

No caso, a motivação deve registrar que a repetição imediata do procedimento licitatório anterior não se mostrou necessária diante da hipótese legal específica de licitação deserta, desde que preservadas as condições do edital e respeitado o prazo legal. Deve também indicar que a contratação atende à necessidade administrativa de manutenção da infraestrutura pública e das unidades administrativas em condições de funcionalidade, segurança e operação, conforme justificado no Termo de Referência.

3.6. Jurisprudência aplicável

Em situação envolvendo licitação anterior deserta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a possibilidade de contratação direta pela Administração com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sem afastar a necessidade de observância dos requisitos de regularidade e adequação do preço. O precedente reforça que a deserção do certame pode autorizar a contratação direta, desde que a Administração demonstre o enquadramento legal e preserve a proteção ao interesse público. TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10148140055002002, 2022.

IV – CONCLUSÃO



ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE FLORES DE GOIÁS - GO**
ADM 2025/2028

MILENA MOURA
ADVOCACIA

Diante do exposto, **opino favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, para o registro de preços destinado à futura e parcelada aquisição de bancos de madeira e à prestação de serviços de reparos e marcenaria, no valor estimado de R\$ 283.920,00, em favor da HS Consultoria e Assessoria Ltda.

A conclusão favorável decorre da comprovação, em princípio, de que o Pregão Presencial nº 31/2026 foi deserto, de que o certame ocorreu há menos de um ano e de que a contratação pretendida preserva as condições do edital anterior, conforme relatório da Comissão Permanente de Contratação de 21/10/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Flores de Goiás/GO, 22 de outubro de 2026.

MILENA
MAURICIO
MOURA:005755
88179
Milena Mauricio Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004

Assinado de forma
digital por MILENA
MAURICIO
MOURA:00575588179
Dados: 2026.10.22
11:21:45 -03'00'

Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do 2º Parecer jurídico do processo administrativo nº 8716/2026, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.

Praça Matriz, n. 44, Centro, CEP: 73.890-000, Flores de Goiás, Telefone: (62) 3448-1314
CNPJ n. 01.740.497/0001-47